



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

TERÇA-FEIRA – 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 34

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ PÚBLICA:

- **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO/ TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 04 QUADRAS POLIESPORTIVAS.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 – Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

### - RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO -

**REFERÊNCIA:** Tomara de Preço nº 009/2023

**IMPUGNANTE:** EBA SERVIÇOS LTDA EPP e TEKTON CONSTRUTORA LTDA

#### I - RELATÓRIO

O Município de Mucugê/BA está promovendo licitação na modalidade Tomada de Preço, registrado sob o número 009/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras, com fornecimento de material e mão-de-obra, visando a **Construção de 04 Quadras Poliesportivas**, sendo uma no Povoado de Passagem Funda, uma no Povoado de Campo Alegre, uma no Povoado de Quebra Cangalha e uma no Povoado do Esbarrancado, zona rural do Município de Mucugê-BA, conforme Planilhas (ANEXO I), cronograma, memorial descritivo, projetos, demais documentos, anexos constantes e condições estabelecidas deste Edital de Tomada de Preços nº 009/2023, motivado pelo Processo Administrativo nº 144/2023.

Foi realizada a primeira sessão no dia 23 de janeiro de 2024, onde restaram presentes 03 (três) empresas para competirem na licitação, sendo **habilitadas** nessa sessão as empresas **SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e **inabilitada** a empresa **E B A SERVICOS LTDA**.

Ato contínuo, após a abertura do prazo descrito no item 8.1. do Edital, no dia 29 de janeiro de 2024 a empresa E B A SERVICOS LTDA recorreu de sua inabilitação. Foi aberto então prazo de contrarrazões, quedando-se inerte das demais participantes

Seguindo então o processo, em 14 de fevereiro de 2024, a Comissão de Licitação se reuniu e abriu diligência, sendo constatado que nos documentos apresentados pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, quais sejam, os contratos de prestação de serviço firmados com Willian Silva Rios e Orlando Marques de Figueiredo Filho, e o índice e Notas Explicativas do Balanço, estão com autenticação da DAUTIN, cuja prova de autenticidade desses documentos venceu em 08/01/2024, segundo leitura do QR

*Handwritten signature or mark in blue ink.*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

CODE dos documentos. Diante das inconsistências identificadas, considerando o poder de Autotutela da Administração, bem como que a matéria objeto da divergência (autenticação de documentos) levou a inabilitação de outra empresa participante do certame, e com fulcro nos itens 5.2.4 alínea “c”, 5.2.3 alínea “f” e 5.1 do Edital, e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, foi deliberado, por unanimidade, abrir diligência e solicitar que a empresa TEKTON CONSTRUT A LTDA apresentasse justificativa acerca da autenticidade válida dos documentos supramencionados, salientando a impossibilidade de apresentação de novos documentos nessa fase. Essa Ata foi publicada no dia 16/02/2024.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### • TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, **há de se verificar a tempestividade do recurso apresentado**, nos termos do item 8.1 do Edital, já que a Ata publicada no Diário Oficial no dia 24/01/2024 desclassificava a empresa **E B A SERVICOS LTDA**.

Irresignada com o resultado, foi protocolado, de forma presencial, no dia 29/01/2024, às 14:21, o seu recurso.

Dessa forma, considerando que o prazo final para apresentação dos recursos seria dia **31/01/2024**, tempestiva então a manifestação.

Já com relação **a diligência aberta em relação aos documentos da TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, a Ata foi publicada no Diário Oficial no dia 16/02/2024.

Foi protocolada, de forma eletrônica, no dia 26/02/2024, às 09:45 sua justificativa, sendo a mesma **intempestiva**, já que o prazo de 05 (cinco) dias úteis ofertado finalizou em 23/02/2024, além de ter sido feita fora dos termos exigidos no item 8.7 do Edital. Vejamos:

“8.7. Não será admitida a interposição de impugnações ou recursos por fax, e-mail ou por via postal, ou outro meio eletrônico”.

Assim, apenas por amor ao debate, já que a resposta é intempestiva, segue analisando os argumentos apresentados pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

### • INABILITAÇÃO DA EMPRESA E B A SERVICOS LTDA

Afiança a **E B A SERVICOS LTDA** que está equivocada a decisão inabilitatória sob a alegação de não comprovação de vínculo do responsável técnico na empresa, por apresentar o contrato de prestação de serviços em cópia simples e declaração de anuência sem o reconhecimento de firma do profissional, CAIO LEANDRO LIMA SANTOS, engenheiro civil, CREA/BA Nº 0514652047, devidamente vinculado a empresa, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Nº 215878/2024, e CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA Física Nº 170825/2023, apresentadas junto a documentação de qualificação técnica.

Segue afirmando a CPL decidiu absurdamente, por inabilitar a RECORRENTE, caracterizando em frustração da competitividade do referido procedimento licitatório, sendo adotado pelo(s) julgador(es) um FORMALISMO EXACERBADO.

Por fim, informa que não seria cabível a CPL inabilitar a RECORRENTE, sem a comprovação da "irregularidade" apontada, ao qual, seria sanada a dívida, se fosse promovido a diligência para atestação da autenticidade da documentação em questão, conforme regulamento contido na lei da "desburocratização (Lei nº 13.726/2018), onde, foi mencionado apenas o inciso I, da respectiva Lei, conforme "item 5.2.3; f); OBSERVAÇÕES", a qual, demonstraremos o equívoco cometido, com base no Art. 3º, inciso II: §1º, da mesma Lei.

Requer, então o provimento do recurso, com a habilitação da recorrente.

Primeiramente cumpre esclarecer, conforme Ata divulgada no Diário Oficial do Município no dia 24/01/2024, a inabilitação da empresa **E B A SERVICOS LTDA** se deu primeiramente pelo fundamento de a apresentação de documentos em cópia autenticada pelo Cartório Azevedo Bastos, no qual não seria possível de conferir sua autenticidade, já que, conforme diligência realizada na própria sessão no momento da análise dos documentos, a informação no site do cartório consta: "em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de Joao Pessoa está sob a responsabilidade de Sidinei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital. Sidnei da Silva Perfeito - Interventor".



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

No caso em análise, foi aberto prazo para que a empresa esclarece esse ponto e em seu recurso nada foi dito ou demonstrado que a Comissão estava equivocada.

Seguindo ainda nos motivos que levaram a inabilitação da empresa, importante destacar que não houve comprovação pela mesma, em sede recursal, que os profissionais integravam seu quadro permanente já o faziam antes da licitação, pois ainda continuou a ser impossível conferir a autenticidade e a declaração que poderia substituir esse documento não está com data anterior a abertura do envelope da licitação, restando descumprindo as exigências do Edital e da Lei.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

Portanto, não se pode apresentar uma licitante que descumpra os ditames legais e editalícios, posto que ocorreria flagrante violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>1</sup>

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”<sup>2</sup>.

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>1</sup> FURTADO, Rocha Lucas. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Caso a Recorrente discordasse de qualquer regra editalícia deveria ter apresentado a respectiva Impugnação ao Edital, o que não ocorreu, sendo precluso, portanto, o momento de sua irresignação, já que verificada a decadência do direito de impugnar.

Lucas Rocha Furtado, sobre o tema, prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. **Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifos nossos)

Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que não assiste razão à recorrente, sendo **improcedente o pedido de habilitação da empresa E B A SERVICOS LTDA** na Tomada de Preço nº 009/2023.

#### • DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TEKTON CONSTRUTORA LTDA

No que se refere a **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, após a conclusão da sessão que a considerou habilitada, em 14 de fevereiro de 2024 a Comissão de Licitação abriu diligência, sendo constatado que nos documentos por ela apresentados, em especial os contratos de prestação de serviço firmados com Willian Silva Rios e Orlando Marques de Figueiredo Filho, e o índice e Notas Explicativas do Balanço, estão com autenticação da DAUTIN, cuja prova de autenticidade desses documentos venceu em 08/01/2024, segundo leitura do QR CODE dos documentos.

Diante dessas inconsistências identificadas, considerando o poder de Autotutela da Administração, bem como que a matéria objeto da divergência (autenticação de documentos) levou a inabilitação de outra empresa participante do certamente, e com ful-



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**  
CNPJ – 13.922.562/0001-34  
Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.  
Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

cro nos itens 5.2.4 alínea “c”, 5.2.3 alínea “f” e 5.1 do Edital, e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, foi deliberado, por unanimidade, abrir diligência e solicitar que a empresa TEKTON CONSTRUT A LTDA apresentasse justificativa acerca da autenticidade válida dos documentos supramencionados, salientando a impossibilidade de apresentação de novos documentos nessa fase. A ata foi publica no dia 16/02/2024 e manifestação foi apresentada em 26/02/2024, ou seja, fora do prazo que terminou em 23/02/2024.

Analisando a manifestação apresentada, em que pese intempestiva, de fato, as fls. 195 e 196 dos documentos de habilitação da empresa trazem declarações de os profissionais ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO FILHO e WILLIAN SILVA RIOS integram o quadro permanente da empresa, restando cumprido então a comprovação de vínculo do item 5.2.3 alínea “f”, independente dos contratos de prestação de serviço firmados com problema de autenticação da DAUTIN .

Já com relação ao cumprimento do item itens 5.2.4 alínea “c”, também assiste razão a empresa em sua manifestação quando informa que as fls. 228 existe documento, em via original, que retira dados do balanço patrimonial para comprovarem a boa situação financeira da empresa, com certidão do contador as fls. 229/230 dentro do quanto solicitado no Edital, sendo indiferente a autenticação da DAUTIN visto ser um documento original e não uma cópia.

Sendo assim, estando esclarecidas essas questões, vê-se que razão à recorrente em sua manifestação, restando **mantida a habilitação da empresa TEKTON CONSTRUT A LTDA na Tomada de Preço nº 009/2023**, pelos motivos acima expostos.

### III - DECISÃO

*Ex positis*, com base nas argumentações expostas, com fulcro na Lei Federal nº 8666/93, nas regras apostas no Edital da licitação Tomara de Preço nº 009/2023 e nos princípios norteadores da Administração pública, em especial da Isonomia, Moralidade, Eficiência e Economicidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de habilitação da empresa **E B A SERVICOS LTDA**, haja vista o total descabimento de suas razões.

*[Handwritten signature]*





# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

TERÇA-FEIRA  
27 DE FEVEREIRO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 34

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ**

CNPJ – 13.922.562/0001-34

Praça Coronel Douca Medrado, 73 – CEP. 46.750-000 – Cidade Histórica.

Telefax: (0\*\*75) 3338-2466 /2157

Nesse mesmo ato, mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, pelos motivos acima narrados.

Resta marcada para o **05/03/2024, às 09:30**, a próxima sessão para aberta das propostas das empresas habilitadas **SETE ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e TEKTON CONSTRUTORA LTDA**.

Mucugê/BA, 27 de fevereiro de 2024.

*Maiana Neves Santana*

**MAIANA NEVES SANTANA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**DECRETO Nº 07, de 23 de janeiro de 2023**